

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO EMPRESARIAL II

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Campanha Santana. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-770-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Direito Empresarial II teve seus trabalhos apresentados no dia 14 de de Outubro, após as 14hs, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.874/2019 NO CÓDIGO CIVIL. De Iago Santana de Jesus , Leonardo Da Silva Sant Anna, Analisa-se neste artigo os principais aspectos trazidos pela Lei n. 13.874/2019, desconsideração da personalidade jurídica, com enfoque na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com prisma principal no §1º do artigo 50 do Código Civil. O legislador viu-se diante da necessidade de nova delimitação dos aspectos conceituais a respeito do instituto, na qual foi tratado primeiramente na Medida Provisória nº. 881/2019, pelo Poder Executivo, e posteriormente ajustada em processo legislativo para que fosse convertida na da Liberdade Econômica de nº 13.874/2019, pelo seu artigo 7º. O legislador, então, inovou ao introduzir ao artigo 50 do Código Civil, cinco importantes parágrafos que redefiniram os conceitos que não existiam anteriormente no código, que ficavam a cargo do judiciário e doutrina definir, além do caput ter sido alterada em sua segunda parte. Assim, buscou neste artigo analisar as alterações introduzidas ao artigo 50 do Código Civil que definiu quais são os requisitos para enquadrar as hipóteses do Instituto da Desconsideração Jurídica.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL: ASPECTOS DESTACADOS NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Andre Lipp Pinto Basto Lupi , Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva , Guilherme Henrique Lima Reinig. Trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O instituto, previsto no artigo 50 do Código Civil, Lei nº 14.046, de 10 de janeiro de 2002, consiste em exceção à regra geral de limitação de responsabilidade das pessoas jurídicas. A desconsideração da personalidade jurídica tem sofrido alterações legislativas importantes, notadamente com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, Leiº 13.105, de 16 de março de 2015, e da Lei de Liberdade

Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Neste sentido, o artigo analisa os fundamentos da limitação de responsabilidade e da exceção em tela, detalha os aspectos específicos da previsão normativa, as concepções da teoria maior e da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica para aprofundar a análise da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, pesquisa esta limitada aos anos de 2022 e 2023. Por fim, sintetiza os fundamentos dessa jurisprudência, sob o viés do acesso à justiça e da segurança jurídica.

A VENDA INTEGRAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO REESTRUTURANTE PROPOSTO PELA DEVEDORA E O BEST-INTEREST- OF-CREDITORS TEST DOS CREDORES NÃO SUJEITOS. Laís Keder Camargo de Mendonça , Vinícius Secafen Mingati. A Lei 11.101/2005, que trata a respeito da Recuperação Judicial e Falência do empresário e sociedade empresária, a partir da reforma implementada pela Lei n. 14.112/2020, passou adotar no rol exemplificativo do art. 50, XVIII, a venda integral da devedora como mecanismo reestruturante, desde que assegurado o best-interest-of-creditors test dos credores não sujeitos e não aderentes, inspirado do Bankruptcy Code dos Estados Unidos. Partindo desta premissa, teve como objetivo desvendar o conceito de venda integral, assim como a instrumentalização do procedimento extraído do direito comparado norte-americano. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, que permitiu concluir que o meio de surgimento para terceiros, favorecendo o going concern value, cabendo ao devedor a demonstração documentada do resguardo do interesse dos credores não sujeitos e não aderentes, o que, de acordo com doutrinadores americanos, prescinde de técnicas econométricas complexas, sob pena de atrair ônus e custos incompatíveis com os processos desta natureza.

A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO ATIVO INTANGÍVEL EM POTENCIAL PARA A REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Laura Giuliani Schmitt , Luiza Negrini Mallmann , Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas. Os processos de recuperação judicial demandam uma análise cuidadosa e criteriosa dos ativos de uma empresa, a fim de propiciar o seu soerguimento econômico. Para isso, no presente artigo, estudou-se a possibilidade e a viabilidade da utilização dos ativos intangíveis da propriedade industrial, em especial as marcas, em geral subestimado e não valorado adequadamente, para a satisfação dos créditos e a preservação da empresa. A marca é o sinal distintivo de produtos ou serviços de uma empresa que os diferencia dos concorrentes, com relevante importância estratégica para a competitividade, embora muitas vezes não receba o devido cuidado das empresas.

ERA DIGITAL: UM MUNDO QUE NÓS APRISIONA. Pedro Franco De Lima , Franceline Camargo De Lima , Irene Maria Portela. Demonstra em que medida a era digital aprisiona a sociedade, retirando a sua liberdade. Após a base introdutória apresenta-se o segundo capítulo, onde através da doutrina de Thomas Hobbes demonstra que o homem é o lobo do próprio homem. Aborda-se acerca da sociedade da informação, enfatizando que a internet não aproxima as pessoas, mas é usada como instrumento de vigilância de massa e manipulação. faz-se uma abordagem no tocante a falsa sensação de liberdade no mundo digital, o qual passou a ser para a sociedade um espaço de vida, com interações e constituição de cultura, numa perfeita integração com a máquina. Portanto, há a necessidade de um ambiente mais humanizado na era digital, sendo importante compreender estes novos movimentos, esta hibridação do real e do virtual, buscando através da técnica associada à própria essência do ser humano, um ambiente mais equilibrado, onde prepondere o respeito às liberdades.

OS IMPACTOS DOS CONCORRENTES EM UTILIZAR LINKS PATROCINADOS PELOS PROVEDORES DE BUSCA NA INTERNET DE MARCA ALHEIA PARA DESVIAR CLIENTELA. Leonardo de Gênova. Os impactos dos concorrentes em utilizar links patrocinados pelos provedores de busca na internet de marca alheia para desviar clientela, em especial analisar o cenário do ambiente virtual, com o propósito de estudar a concorrência desleal e as proteções jurídicas como a Lei de Propriedade Industrial e a Constituição Federal. É apresentada nova proposta de conceituação acerca do “sequestro de palavra-chave”, bem como, a importância do registro da marca no mercado globalizado tão dinâmico e competitivo. Além disso, a marca registrada pode ser diluída e proporcionar prejuízos aos seus detentores. As violações praticadas por concorrentes desleais podem ter uma análise sobre a valoração do dano moral e outras consequências jurídicas. Demonstra ainda, a importância do abrigo dos ativos intangíveis da empresa, bem como a interferência do estado democrático de direito nas inovações e melhoramentos tecnológicos. Por fim, são apresentados possíveis fundamentos legais para solucionar os conflitos entre os concorrentes, pautados na jurisprudência brasileira.

A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL BRASILEIRA E OS INCENTIVOS À INOVAÇÃO. Marcelo Benacchio , Mikaele dos Santos. A convergência de valores humanistas nos fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, na pretensão de melhorias na prestação dos serviços públicos. Com o processo globalizante, as transformações sociais e o reflexo da sociedade da informação e novas tecnologias, enseja a formação de políticas pautadas por uma boa governança, que compreendam os valores do Estado de Direito e a integridade nos setores público e privado. Nesse sentido, na observação das diferentes formas de interações econômicas no plano

global, o desenvolvimento nacional é pautado na colaboração sociedade e atividade empresarial. De forma interdisciplinar, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e bibliografia referencial sobre o direito ao desenvolvimento e regulação da propriedade privada, somado a dados documentais, para refletir sobre essa perspectiva de desenvolvimento humano, no qual o raciocínio jurídico e regulatório brasileiro, frente às externalidades do movimento econômico global, corresponde a uma simetria de equilíbrio das práticas de incentivos à inovação.

COMPLIANCE: PARA A EFETIVAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL. Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva , Gabriela de Menezes Santos. Função social da empresa sob a perspectiva do compliance como parte essencial para a implementação da Agenda 2030 no Brasil, apresentando positivamente as suas aplicações dentro da esfera empresarial, trabalhista e socioambiental. Nesse escopo, apresentaremos um histórico, princípios e conceitos, em volta dos aspectos do Direito Empresarial, adentrando assim no entendimento legal e dogmático, para desenvolver o tema, conectando o compliance a agenda 2030, e as suas responsabilidades, tendo vista a igualdade social, a diminuição de litígios e a aplicação de proteção contra a corrupção.

PERSPECTIVAS DA PREVENÇÃO DOS ATOS DE CORRUPÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. Alfredo Copetti , Fabio Luis Celli , Daniella Cristina Mendes Sehaber. Aspectos relacionados à prática dos atos de corrupção no âmbito de situação hipotética envolvendo prestação de serviço médico, no qual houve a cobrança de honorários particulares por procedimento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O tema será abordado sob a perspectiva da independência das instâncias cível, administrativa e penal, tanto no que se refere a estratégias preventivas (programas de compliance), quanto repressivas.

A POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES PELA SOCIEDADE LIMITADA SOB A PERSPECTIVA DA AUTONOMIA PRIVADA. Daniel Secches Silva Leite , Lucas Gonçalves Leal , Thales Wendell Gomes da Silva Dias. A possibilidade de emissão de debêntures por sociedade limitada, assim como alguns ensaios legislativos voltados para a positivação de tal prática. Ademais, será empreendida interpretação sistemática de normas da codificação civil e da lei das sociedades anônimas que regulam a matéria, sob perspectiva constitucional, notadamente do princípio da autonomia privada. Propõe-se o exame dos eventuais benefícios a serem usufruídos pelas sociedades limitadas no Brasil, a mais usual espécie societária empresarial, com obtenção de financiamento via emissão própria de debêntures, terminando-se por concluir que não há incompatibilidade inerente entre o modelo

social da limitada e a emissão das aludidas debêntures, desde que seja essa a vontade das partes e haja previsão no contrato social de regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas.

O PROJETO DE LEI 2.925/23, A CONFIDENCIALIDADE DA ARBITRAGEM E O DEVER À INFORMAÇÃO NAS COMPANHIAS ABERTAS COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS INVESTIDORES E AO MERCADO. Luccas Farias Santos , Eduardo Oliveira Agustinho. O direito à informação dos agentes econômicos que atuam no mercado de capitais e o dever de informar das companhias, relacionando-os com a própria natureza principiológica do mercado de capitais e do sistema capitalista, ao tempo que utiliza da questão da prática comercial da confidencialidade da arbitragem, como fator de ligação entre a realidade atual e o que se busca em um ambiente de sustentabilidade das relações privadas. Para tanto busca-se assentar os direitos e deveres atinentes às sociedades anônimas, especialmente àquelas de capital aberto, e, ao mesmo tempo que se identifica o conceito de confidencialidade, especialmente como ele se relaciona com a arbitragem, busca-se identificar os principais pontos do projeto de lei 2.925/2023, para, ao fim, exercitar a hermenêutica jurídica para buscar responder como a arbitragem e a prática comercial da confidencialidade se relacionam com o direito à informação.

TOMADA HOSTIL DO PODER DE CONTROLE: A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DEFENSIVAS A TOMADA HOSTIL NO MERCADO DE CAPITAIS BRASILEIRO. Liege Alendes De Souza , Kawe Corrêa Saldanha. o crescimento do número de investidores na bolsa de valores, muitas companhias aproveitaram a liquidez proporcionada pelo momento para realizar o processo de abertura de capital ou de oferta adicional de ações, com objetivo de angariar novos recursos e promover o aprimoramento de sua atividade econômica. Todavia, com a volatilidade e a diluição do capital social, o controle dessas companhias passou a estar suscetível a tomadas hostis, ou seja, a aquisição forçada por um sócio ou terceiro estranho ao quadro social.

O DIREITO COMERCIAL CONTADO NO COMPASSO DO TEMPO ENTRE BRASIL E FRANÇA. Daniela Regina Pellin. a construção do Direito Comercial no Brasil e enfrenta como problema a respectiva construção alienígena, considerada anomalias. A hipótese reside no fator tempo como ferramental de acomodação e incremento do sistema jurídico. O objetivo geral é demonstrar que tanto os aspectos filosóficos quanto os jurídicos do sistema francês são validados no território nacional e refletem no ordenamento jurídico do direito empresarial desde o pensamento iluminista de 1789. Como objetivos específicos: (i) a verificação do processo histórico de consolidação do sistema socioeconômico; (ii) mapeamento do trânsito de informações entre os sistemas francês e brasileiro; e (iii) o

acoplamento estrutural das normas jurídicas francesas pelos sistemas político e jurídico. O método de pesquisa é dedutivo e com abordagem sistêmica e transdisciplinar; técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica, nacional e estrangeira. Os resultados da pesquisa mostram que muito pouco ou quase nada foi construído internamente, no entanto, o sistema jurídico do Direito Empresarial, de fato, representa o acoplamento estrutural do sistema jurídico francês, seja como pensamento filosófico, seja como matriz jurídica, com reflexões até os dias de hoje; agora, com projeção global, prossegue-se na consolidação da Revolução Francesa de 1789.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva.

Prof. Dr. Paulo Campanha Santana.

COMPLIANCE: PARA A EFETIVAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL
COMPLIANCE: FOR THE EFFECTIVENESS OF THE 2030 AGENDA IN BRAZIL

Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva
Gabriela de Menezes Santos

Resumo

O objetivo deste artigo é explanar sobre a função social da empresa sob a perspectiva do compliance como parte essencial para a implementação da Agenda 2030 no Brasil, apresentando positivamente as suas aplicações dentro da esfera empresarial, trabalhista e socioambiental. Nesse escopo, apresentaremos um histórico, princípios e conceitos, em volta dos aspectos do Direito Empresarial, adentrando assim no entendimento legal e dogmático, para desenvolver o tema, conectando o compliance a agenda 2030, e as suas responsabilidades, tendo vista a igualdade social, a diminuição de litígios e a aplicação de proteção contra a corrupção. Por tanto, nesse artigo utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir da abordagem qualitativa e de raciocínio lógico-dedutivo, para compreendermos melhor o compliance, seus conceitos, suas problemáticas e a sua importância, apresentando considerações pontuais sobre esse tema tão pertinente para todos da sociedade Brasileira.

Palavras-chave: Agenda 2030, Direito empresarial, Compliance

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to explain the social function of the company from the perspective of Compliance as an essential part for the implementation of the 2030 Agenda in Brazil, positively presenting its applications within the business, labor and socio-environmental spheres. In this scope, we will present a history, principles and concepts, around the aspects of Business Law, thus entering the legal and dogmatic understanding, to develop the theme, connecting compliance to the 2030 agenda, and its responsibilities, with a view to social equality, the reduction of litigation and the application of protection against corruption. Therefore, in this article we will use bibliographical research as a methodology, based on a qualitative approach and logical-deductive reasoning, to better understand compliance, its concepts, its problems and its importance, presenting specific considerations on this topic that is so relevant to everyone. of Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agenda 2030, Business law, Compliance

1. INTRODUÇÃO

O artigo presente, traz uma avaliação sobre a função social das empresas ligando o compliance e a Agenda 2030, a partir da perspectiva do compliance trazemos a visão da importância da incorporação da harmonia entre os participantes das atividades empresariais, proporcionando uma diminuição de custos desnecessárias e aumento dos ativos, atrelados a responsabilidade da função social empresarial, conforme as ODS da Agenda 2030 e as legislações pertinentes.

Podemos observar que dessa maneira a função social empresarial, se torna importante, ao conter todas as esferas da atividade, englobando assim as empresas estatais e suas subsidiárias; corporações de grande, médio e pequeno porte, demonstrando que atuações aplicadas com condutas idôneas traz benefícios para todos.

Nesse contexto também trataremos a importância do avanço da tecnologia, que proporcionou o favorecimento das empresas na perspectiva de melhoramento do seu gerenciamento, beneficiando sua atuação no que tange os investimentos, controle interno e relações sociais. Em contraponto, o governo passou a atuar de forma mais arguciosa na cobrança tributária e na fiscalização, essa fiscalização mais perspicaz pode trazer como consequência negativa o desejo de alguns de burla a fiscalização, nessa ânsia, se vem os atos de corrupção e lavagem de dinheiro, vindo de atos ilícitos, que promove sérios problemas para a coletividade, que é a própria empresa, o governo e a sociedade.

Ao observar a função social das empresas, primeiramente captamos a ideia que a empresa tem o papel fundamental de gerar recursos ao empresário, mas além dessa figura, a empresa é vista a partir de critérios morais, éticos, legais e constitucionais, ela também deve ter a função social para ser tratada como um ponto de grande relevância. Atualmente a propriedade privada deve observar além, e trabalhar para proporcionar as demandas sociais, essa função social deve ser aplicada de acordo com a legislação nacional e internacional, aplicando assim os Direitos Humanos atrelados a supranacionalidade, importante para a efetivação da Agenda 2030 no Brasil, dentro da esfera empresarial.

Para a construção desse artigo foi utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa baseada em pesquisas bibliográficas, tratando-se de um estudo lógico-dedutivo, deixando claro que não tem a missão de esgotar todo o conteúdo, a falta de plenitude na efetivação da Agenda 2030 no Brasil sob a perspectiva da função social da empresa de acordo com a ótica do

compliance no Direito Empresarial, sendo demonstrado e observado sob a ótica da responsabilidade internacional e nacional.

2. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PARA APLICAÇÃO DO COMPLIANCE

Ao adentrar na função social da Empresa, se faz necessário trazer os fundamentos da República Federativa Brasileira, que dentre outros, são: a livre incitativa e de exercício de qualquer atividade econômica organizada, a livre concorrência; o respeito à propriedade privada e à sua exploração, observada a sua função social de acordo com a Constituição Federal, arts. 5º, XIII, XXIII, 170, II a IX e parágrafo único, e 186, e os valores sociais do trabalho (FERRARI; GARCIA, p.15-35; BENACHIO; VAILATTI, 2016, p. 298-308).

A constituição traz em seu corpo a liberdade para qualquer cidadão empreender, deste que observados para a atividade que vai se colocar a executar, seus princípios básicos ligados a função social, afinal, uma empresa responsável deve priorizar a sociedade como um todo para invés de prejudicar, melhorar a qualidade de vida. Segundo Maria Christina Almeida (2003, p. 147-148):

A nova ordem jurídica, consagrada pela Constituição Federal de 1988, impõe ao intérprete revisitar os conceitos da visão clássica do Direito. Assim, figura o sujeito de direito 'empresa' que possui atribuições, conforme referido, superiores as classicamente consideradas, inaugurando um novo cenário em que o mercado, a economia, a sociedade civil e a empresa conjugam-se. A tendência consagrada pelo texto constitucional está voltada para a função social dos institutos jurídicos, e a empresa não poderia ser excluída, já que concebida como operadora de um mercado funcionalizado. A norma constitucional assevera explicitamente qual a finalidade da ordem econômica, ressaltando a valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, assegurando à coletividade dignidade e justiça social (...) Os contornos da disciplina civilista, marcada pelo certame da Constituição Federal de 1988, foram profundamente modificados. A existência da propriedade dos bens sem a utilidade que lhe seriam adequados e sem a consecução do interesse social é passível de apropriação. Logo, a atividade empresarial destituída de compromissos que atendam ao interesse da coletividade pode, em casos extremados, perder sua personalidade. Configura-se inevitável, em consequência, a inflexão da disciplina civilista (voltada anteriormente para a tutela dos valores patrimoniais) em obediência aos enunciados constitucionais, os quais não mais admitem a proteção da propriedade e da empresa como bens em si, mas somente enquanto destinados a efetivar valores existenciais, realizadores da justiça social. São exemplos marcantes dessa nova perspectiva os dispositivos constitucionais que abrem os capítulos do Título dedicado à ordem econômica e financeira.

O empresário deverá seguir as diretrizes específicas para a função social, determinada pelo art. 421 do Código Civil, que expressamente, constitui a função social do contrato, o renovando pra assistir a interesses sociais, aplicando limites a liberdade dos contratantes, para auxiliar a coletividade, construindo condições para o lastro econômico-contratual, ensejando a correção das prestações de serviços ou atividades. Ao se tratar do empresário, ele fica com a

obrigação, seja ele individual ou coletivo de obedecer as diretrizes do princípio da boa-fé objetiva, de acordo com o Código Civil, art. 422, para promover na aplicação da atividade econômica e justas condições.

De acordo com a teoria da função social empresarial, o empreendedor ou a empresa coletiva terão o poder-dever de, na execução da sua atividade, ter ações que reflita na coletividade.

A carta magna, art. 5^a, XXII, 182, §2º, e 186, exige também a atenção a função social da propriedade empresarial, através do empresário que terá a obrigação de respeitar a livre concorrência n, sem que haja nenhum tipo de abuso, promover a defesa dos direitos do consumidor e combater a desigualdade social, aplicar o assistencialismo aos colaboradores, e promover projetos elencados a defesa e recuperação do meio ambiente.

Atualmente, as empresas passaram por um mercado de transformação, que trouxe para as atividades empresariais dificuldades para se manter de acordo com a conformidade fiscal, tributária, princípios gerais e normas que regem a responsabilidade social no cotidiano de uma empresa. Alterações vistas nas exigências de demandas sociais, influência do mercado externo e cenário político.

No modelo que vislumbramos hoje, não é mais possível empreender na ânsia de se obter apenas lucros, tendo em vista essa nova posição se faz de grande interesse a criação de novos mecanismos para valorização do negócio através da aplicação da responsabilidade social, que consequentemente se trata de preservar o meio ambiente, os direitos humanos quando se pensa nos direitos e valorização dos colaboradores e o benefício que a empresa pode trazer para toda sociedade.

Observando a importância da preservação do meio ambiente, se assiste que o mercado capitalista ao longo dos anos foi sempre muito nocivo para essa esfera, por acreditar diante de um modelo político, social e econômico, que o meio ambiente era uma fonte inesgotável de suprimento que poderia ser explorada sem questionamento e sem preocupação com uma futura indisponibilidade dessas riquezas.

Hoje, através de vários mecanismos normativos e sociais, temos a visão que nenhuma empresa pode cometer crimes ou explorar sem discriminação contra o planeta, que tem a sua vida como um bem maior para a coletividade, cabendo assim o governo e a sociedade, de fiscalizar, prevenir e punir quem cometer essas infrações.

É de suma importância ressaltar que a exploração o meio ambiente desmedido não foi exclusividade do modelo capitalista, mas o socialismo também teve sua atividade atribuída a danos ambientais que são considerados irreversíveis, observamos que não é só o cenário político

que está relacionado a essa conduta, avaliando esse componente, percebemos que a visão da atividade empresarial tem a possibilidade de mudança célere.

A função social está alancada a responsabilidade social, automaticamente, ela engloba a preservação do meio ambiente, inclusive do trabalho, e as condutas socioambientais, que para o empresário, deve se olhar além da sua propriedade, ou seja, os lucros devem estar associados a responsabilidade das consequências que suas decisões podem ocasionar para todos em vários âmbitos.

E a responsabilidade social, traz princípios que o rege, ao se tratar, por exemplo de danos ambientais, que traz consequências negativas ao causador, incluindo-se ao próprio Estado, as imputações civis, penais e administrativas.

De acordo com a nova ordem constitucional, o direito da propriedade deve ser regido pela responsabilidade social, que será consolidado quando a proteção ao direito ambiental for aplicada. Dentro dessa esfera afirmamos que a propriedade não é legitimada em um só elemento, ou seja, o caráter absoluto não se pode ser mais atrelado ao Direito da Propriedade, eis que entende o Supremo Tribunal Federal, a ser descumprida a função social que se é inerente, de acordo com o artigo 5^a, XXIII, da Constituição Federal, se torna valido uma intervenção do estado na esfera privada, de acordo com os limites propostos pela constituição. (STF, ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.04.2004). Preleciona o art. 170, CF - A ordem econômica, fundada da valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente. Segundo Comparato, sobre a função social da propriedade discorre:

[...] a função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos. (COMPARATO, p. 76.)

Múltiplas crises ambientais ficaram proeminente no final dos anos de 1960, o que ocasionou a ONU (Organização das Nações Unidas) e suas agências, fizessem a exposição dessas crises ambientais em busca de soluções, encadeando ao longos dos anos variados movimentos em busca do desenvolvimento sustentável, contudo é importante trazer para o entendimento a definição do desenvolvimento sustentável: Desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades. (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, p.46).

Contudo, a posição da empresa precisa passar por uma mutação, para se enquadrar em um modelo de mercado mundializado, de acordo com o autor Leonardo Arquimimo, que explana:

No âmago do Estado nacional uma série de pequenos núcleos são organizados com base em interesses privados e com a condição para satisfazer os seus desígnios. Estão vinculados por possuírem características comuns ou apresentarem padrões de atuação semelhantes. Sua ação, bem como, os efeitos de sua ação, transpassa o vínculo fronteiriço. [...] Neste conjunto de novos atores alguns podem ser referidos: Grupos Econômicos – conglomerados multimidiáticos, empresas transnacionais, grupos industriais e financeiros[...] (CARVALHO, 2003, p. 49-51).

Ao observarmos isso, podemos também estabelecer um padrão competitivo através da função social, que é o passo à frente que empresas que aplicam a responsabilidade conseguem no mercado, afinal uma empresa que para produzir seus produtos respeita o desenvolvimento sustentável, ganha a simpatia do público ao favorecer a coletividade, sendo assim, considera-se um agente que multiplica o bem-estar social.

A alteração da figura da empresa e sua missão para com a sociedade traz a ampliação das funções e responsabilidades sociais, mas trazendo juntamente um aspecto polêmico, ao trazer pra sua funcionalidade atribuídas a atuação estatal (ARNOLDI; MICHELAN, 2023).

Essa função social da empresa se difundir com a do estado, vem de que atualmente, as empresas tem responsabilidades semelhantes, ao se tratar das necessidades individuais dos cidadãos, tendo que se ter uma visão ampla para beneficiar os aspectos econômico, comunitário e do social ao qual pertence.

Vista como atividade econômica organizada, a empresa não perde a sua característica de que deve gerar lucros, tributos e empregos, isso precisa ser preservado de acordo com o art.47 da Lei n.11.101/2005 que acolhe esse princípio e o de sua função social, destaca-se que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a separação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante dos argumentos citados acima é evidente perceber que surge uma empresarialidade nova com base na boa-fé e na função social, objetivando a prestação de benfeitorias a sociedade e a contribuição com a evolução e respeito aos colaboradores juntamente com a agregação de lucros, tendo dentre esses objetivos a visão da importância da constância que pode ser aplicada com a utilização do compliance.

3. COMPLIANCE NAS EMPRESAS PARA A EFETIVAÇÃO DA AGENDA 2030

A ONU (Organização das Nações Unidas), em 2015, realizou uma Assembleia Geral

das Nações Unidas, em Nova York, com a participação dos seus 193 Estados Membros, dentre eles, o Brasil, estabeleceu o que chamamos de Agenda 2030, essa agenda é um plano global de ação para o planeta, a prosperidade e as pessoas, que precisa da colaboração da coletividade para implementar esse plano, que traz em seu corpo 17 (ODS) Objetivos de desenvolvimento Sustentável e as suas 169 metas.

Dentre as ODS, é enfático ao se tratar das empresas, no Objetivo 8, que diz: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”. (TRANSFORMANDO NOSSO MUNDO: A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL).

Além do ODS que é direcionado as empresas, as empresas podem englobar outros objetivos sustentáveis que é os direcionados ao combate à desigualdade social, a desigualdade de gênero e o combate aos danos ao meio ambiente, já que a minoria, tendem a sofrer com discriminação dentro do ambiente empresarial, seja com preconceito, salários menores, ou até mesmo o assédio, então combater isso promove um bem maior para todos.

Dentro da sociedade a empresa tem o poder de transformar, porque além de possuírem PIBs altíssimos, a empresa tem o poder de influenciar a população, dessa forma a empresa tem um papel importante para a efetivação das ODS, que representam os grandes desafios da sociedade. Ou seja, trazendo isso para uma realidade mais próxima, a empresa se alinha com a simpatia do público que este atende a essas questões sustentáveis e caso a empresa esteja desalinhada acabaram perdendo espaço dentro do mercado.

Ao observar essas questões trazidas pela Agenda 2030, que ainda são consideradas utópicas dentro do Brasil, podemos ligar diretamente ao compliance, para auxiliar na sua efetividade.

A globalização e o avanço da tecnologia, transformou também a sociedade através da sua interconexão, os países hoje, são conectados, e os mecanismos adotados em determinado lugar, ultrapassa fronteiras e se perpetua, que foi o que ocorreu com o instituto chamado compliance.

Aprofundando os estudos nessa esfera do compliance podemos afirmar que ele pode ser dividido em três pontos principais: a primeira os Direitos Humanos e trabalhistas, a segunda parte é na esfera dos aspectos ambientais e a terceira podemos definir como socioeconômico, onde observamos a necessidade da transparência financeira, que não é especificamente corrupção.

O compliance, objetivamente significa a conformidade com normas por parte de uma empresa ou de uma sociedade em geral, ele tem o peso de significar a conformidade de estar

alinhado com a ética, leis, e normas tanto externas, quanto internas, surgindo de uma expressão inglês: *to comply*. A definição do *compliance* pode ser delimitada como uma forma de prevenir ou reduzir os riscos de infringir as leis decorrentes de um atividade ou agente econômico direcionado por normas.

Durão e Vasconcelos, contribui também a definição de *compliance*: “Logo, o termo *compliance* expressa uma ideia de estar de acordo com as regras, com o atendimento preventivo do regramento por parte das empresas objetivando que se evite uma futura punição pela prática de atos em desconformidade com o ordenamento jurídico” (DURÃO; VASCONCELOS, 2019, p. 04).

O autor Ubaldo (2017, p. 121) também discorre sobre a função do *compliance*, afirmando que:

O *compliance* tem a função de monitorar e assegurar que todos os envolvidos com uma empresa estejam de acordo com as práticas de conduta da mesma. Essas práticas devem ser orientadas pelo Código de Conduta e pelas políticas da companhia, cujas ações estão especialmente voltadas para o combate à corrupção.

Mas se faz necessário enfatizar que o *compliance* não é a simplicidade de cumprir normas informais e formais, ele deve ser considerado algo além e amplo, ele pode ser considerado como um direcionamento importantíssimo para a atividade econômica, como afirma Candeloro e Rizzo e Pinho, “[...] é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”.

O *compliance* nas empresas ele promove uma garantia do combate a corrupção, diminui a litigância na esfera do Direito do Trabalho, promove a aplicação da preservação do meio ambiente, tem os direitos humanos sendo aplicado na sua instituição econômica e mantém um relacionamento harmonioso com o poder público.

Ao utilizar dos meios do *compliance*, que por exemplo, a empresa se dispor a fazer auditorias, avaliação de risco, oferecer meios para denúncias de forma segura, capacitar seus funcionários e se dispor a conhece-los, por obvio diminui o litígio habitual, que muitas empresas consideram um abalo aos seus lucros. Porém, pode se tornar um desafio, que requer cuidado para se ter os ganhos. As empresas tem suas peculiaridades e o *compliance* não deve ser engessado, pois não tem um modelo, cada empresa deve se adaptar aos moldes das suas prioridades e dificuldades, sendo importante realizar parcerias e uma troca com contadores, advogados e tesouraria, para que a área jurídica e financeira estejam conectadas. Ou seja, “a área de *compliance* deve utilizar-se de parcerias com a contabilidade, controladoria, tesouraria

e área fiscal para garantir que controles internos nas operações contábeis e financeiras sejam devidamente implementados” (MOTA; CASAGRANDE, 2019).

O compliance empresarial tomou notoriedade, com a Lei anticorrupção (Lei 12.846/2013), regulamentada em 2015, com a rigurosidade da lei na atribuição da responsabilidade às pessoas jurídicas, pois as suas sanções são consideradas severas, porém, a legislação a analisar se existe mecanismos institucionais da prática de compliance, promove uma atenuação das penalidades. Dessa forma, destaca Pasold Junior (2017, p.99) que esses mecanismos evitam uma certa insegurança jurídica.

Batisti (2017, p. 76), destaca que:

A responsabilização objetiva das empresas pelas infrações descritas no art. 5º é o aspecto mais inovador e controverso da Lei 12.846/2013. Isto porque a responsabilidade objetiva independe de dolo ou culpa. Assim, na Lei Anticorrupção, a causalidade decorrente do dolo é superada, e o nexo causal se dá a partir da relação de conduta e benefício procurado ou obtido pela pessoa jurídica.

No mesmo sentido discorre Luchione e Carrero (2017, p. 84):

Conhecida também como Lei da Empresa Limpa, a Lei Anticorrupção brasileira preencheu uma lacuna legislativa consistente na responsabilização objetiva das pessoas jurídica, administrativa e judicial, que vão desde pesadas multas no âmbito administrativo, que podem chegar ao patamar de 20% sobre o faturamento bruto do ano anterior à prática da corrupção, até a extinção da empresa no âmbito judicial, além da proibição de transacionar com a administração pública por até cinco anos, e ter o nome da empresa incluído no Cnep – Cadastro Nacional de Empresas Punidas – e no Ceis – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – o que significa, em muitos casos, a quebra da empresa.

No Brasil, a corrupção que teve mais atenção e tomou notoriedade mundial, foi a Lava-jato, considerada o maior escândalo e não teria outro exemplo como parâmetro como ocorreu aqui no nosso país, e por óbvio, por ser um dos maiores casos de corrupção do mundo, deve ser citado dentro da matéria de compliance, para demonstrar a importância da sua aplicação, onde podemos observar que as empresas além de seguirem com a legislação brasileira, também pode observar a legislação norte-americana, e mostrar que os braços podem ser amplos e ser colocadas em práticas no Brasil.

A legislação norte-americana serve como exemplo, pois ela tem punições severas, como prender um corrupto, ou aplicar uma multa de valor elevado para servir como exemplo, enfatizando que apesar deles aplicarem uma multa elevada, mas elas são aplicadas dentro da perspectiva da empresa continuar sobrevivendo.

Os Estados Unidos foram os primeiros a legislar sobre o tema anticorrupção, por conta de um escândalo político que foi o famigerado caso Watergate, ocorrido no ano de 1972, nos Estados Unidos, onde tornou-se o caso paradigmático quando se trata de corrupção, mesmo tendo sido um caso de caixa dois de valor ínfimo, tudo que não é previsto em lei, é considerado crime no país, e desse caso, surgiu a FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*), a Lei sobre práticas

de corrupção no Exterior dos Estados Unidos, que está em vigor desde 1977.

Não basta, entretanto, criar o programa de compliance apenas formalmente. Traz Blok (2017, p. 116), apenas a criação do compliance não é suficiente, é importante a criação de treinamento dos colaboradores e controle ao que se diz respeito ao cumprimento das deliberações exigidas, tendo como objetivo à redução de riscos e a consolidação da prevenção.

A pessoa jurídica deve conhecer o setor no qual atua, bem como os riscos de sua atividade, levando em conta a sua governança e seus processos internos de decisão. Além disso, a empresa deve identificar seus públicos de interesse, como os parceiros de negócio, sociedade civil, acionistas, empregados, etc., para que sejam avaliados também os níveis de interação com o poder público, em vista dos atos arrolados no artigo 5º da Lei Anticorrupção (COUTINHO, 2018, p. 54).

A escolha dos critérios para que regem a instituição financeira é influenciada pela complexidade da atividade econômica e sua proporção, quanto mais complexa, mais rígida serão os mecanismos de aplicabilidade do compliance.

Dando ênfase que as normas citadas dentro da esfera de trabalho, da esfera de direitos humanos e de preservação ambiental, são normas já obrigatórias por lei, somente a lei anticorrupção, é considerada facultativa, como podemos chamar de compliance facultativo, porém é de concordar que seguir essa linha seja mais benéfico para o empresário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As funções sócias empresarias são modificadas ao passar do tempo e com a evolução da conscientização da sociedade como um todo, que são observadas com a preocupação do bem-estar da coletividade. O que era anteriormente capitalista e pautada por objetivos mercantis, se altera e passa a ter fenômenos que contribui com a qualidade de vida da sociedade.

Nesse presente artigo trazemos a intenção de expor a importância do fator social, atribuído a pratica formal do compliance para a efetivação, do que muitas vezes é considerada utópica, na aplicação da Agenda 2030 na sociedade brasileira. Porque apesar de ter essa conscientização da necessidade de pensar na comunidade e de como podemos melhorarmos, a aplicação desses mecanismos acaba sendo aplicado em uma porcentagem minoritária, devido à falta de conhecimento e de custos, em relação ao empresário, ou a atividade estatal de conscientização para tal feito.

Assim surge um embate que influencia na sociedade, que é o embate entre o novo modelo hermenêutico e a interpretação conservadora das empresas. Porém, ainda se faz necessário se ter a ótica, que a instituição do compliance, não é custo e sim investimento nessa nova roupagem da esfera empresarial, demonstrando, não está pensando só nos lucros, mas na

responsabilidade social, com o planeta, com a ética, a sociedade e como deseja deixar o futuro pra si ou para seus descendentes.

Não se esquecendo que o estado e a empresa, devem andar de mãos dadas para a conscientização da função social, devendo assim trabalhar junto de acordo com os interesses sociais primordiais, enxergando como melhoria nas condições socioeconômicas.

Observamos então como a função social está ligada ao compliance, ao dar destaque para os objetivos do compliance, e que como ele contribui significativamente para melhorar a reputação das empresas, mantendo a aceitação e o interesse dessa empresa para a sociedade. Deixando claro a responsabilidade social, e que sua legislação e o regimento interno das empresas devem ser atendidos, além de se conhecer a comunidade e seus colaboradores para efetivação de combater litígios habituais.

É imprescindível que para a efetivação da Agenda 2030 na esfera empresarial, as leis positivadas e as condutas éticas e morais estejam explanadas de forma objetiva. Afinal, para o Brasil seguir no caminho da evolução, é necessário que todos saibam que existem mecanismos e até mesmo empresas responsáveis só por compliance, como por exemplo, o Instituto compliance Brasil e a empresa de consultoria Patri.

Porém a realidade da aplicação do compliance é apenas para 83% das grandes empresas, as medias e micros muitas vezes ficam de fora dessa porcentagem por seguir o viés apenas da sobrevivência, sem ter consciência de como o compliance pode promover o auxílio para o crescimento também, sendo de fato um investimento para evitar conflitos futuros seja na esfera do compliance empresarial, seja no compliance na área trabalhista ou dos direitos humanos.

Concluimos então, que tem capacidade do Direito Empresarial ser aliado da evolução social de acordo com as ODS da Agenda 2030, buscando atender as demandas comunitárias, ambientais, trabalhistas e morais, e que as empresas não sejam somente mercantis e que tenham posturas direcionadas por legislações contemporâneas e constitucionais, conjuntamente com a responsabilidade estatal de conscientizar grandes, médios e micro empresários, através de projetos de educação que leve conhecimento principalmente para o pequeno empresário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 3, p. 141-152, 2003.

ANTONIK, Luis Roberto. *Compliance, Ética, responsabilidade Social e Empresarial*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. *Novos enfoques da função social da empresa numa economia de;* PINHO, Vinícius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. *Comentário sobre a Função Social da Empresa*. In *Temas de Direito Civil na Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito Civil na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BUZAID, Alfredo. *Da ação renovatória*. São Paulo: Saraiva, 1958. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vidal. *Constituição da República Portuguesa anotada*. V.1. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1984.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. *Introdução ao estudo das relações internacionais*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 49-51.

CAVALCANTI, Brandão. *A ordem econômica nas Constituições*. In RF 122/342.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. *Reflexões sobre o papel do Estado frente à atividade econômica*. In *Revista Trimestral do Direito Público*. 20, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. V. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da propriedade dos bens de produção. Revista de Direito Mercantil, n. 63, p. 76.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder de Controle nas S/As. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COUTINHO, L. M. Compliance anticorrupção, a Lei das estatais e a defesa do Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CRETILLA JUNIOR, José. Elementos de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. FARIA, José Eduardo. O Direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 1999.

DURÃO, Pedro; VASCONCELOS, Luã Silva Santos. A Constitucionalização do Direito Empresarial Brasileiro. 2020a.

DURÃO, Pedro. Empresa & human rigths. Aracaju: DireitoMais, 2020.

_____. Licitações Públicas. Aracaju: DireitoMais, 2018.

FERRARI, Graziela M. R. e GARCIA, Ricardo L. Função social da empresa: dimensão positiva e restritiva e responsabilidade social. Revista Síntese-Direito empresarial. 2015, p.15- 35.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, Willian. Direito Ambiental, 1ª ed. Rio de Janeiro, 2010.

GRAU, Eros Roberto. Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Evolução e fontes do Direito Civil Brasileiro. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MOTA, Humberto E. C. F.; CASAGRANDE, Morgana Ana D. Desenvolvendo programas de integridade efetivos: como traduzir o compliance para as pequenas e médias empresas?. In: MARSHALL, Carla. et al. Governança corporativa e

compliance. Salvador: editora Juspodivm, 2019.

NEGRÃO. Manual de Direito Comercial & de Empresa, 11^a ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

PASOLD JÚNIOR, C. L. Corrupção: um dos pilares da insegurança jurídica no desenvolvimento empresarial nacional. In: PORTO, V.; MARQUES, J. (org.). O compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Contratos. Volume III. 11 ed. atual. por Régis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume I. Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil . 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ROCHA FILHO, José Maria. Curso de Direito Comercial. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROSSETTI, José Paschoal. Introdução à economia. 20 ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”?. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito & Economia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 49-61.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. A visão jurídica da empresa na realidade brasileira atual. Revista de Direito Mercantil, n. 119. São Paulo: Malheiros, julho-setembro de 2000.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. O princípio da função social do contrato. 1. ed., 2 tir. Curitiba: Juruá, 2006.

SHAVELL, Steven. El Derecho Penal y El Uso Óptimo de Sanciones No Monetarias como Medida de Disuasión. In: ROEMER, Andrés (compilador). Derecho y Economía: Una Revisión de la Literatura. Cidade do México: Centro de Estudios de la Governabilidad y Políticas Públicas: Fondo de Cultura Económica: Instituto Tecnológico Autónomo de México, 2000, p. 437-469.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19/12/2006. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. A Função Social e o Controle do Poder de Controle das Companhias. Revista de Direito Mercantil, nº 135. São Paulo: Malheiros, 2004.

SROUR, Robert Henry. Ética empresarial: a gestão da reputação. 5. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

STAKEHOLDER. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2009. Disponível em: Acesso em 10 jun. 2009. SZTAJN, Raquel. Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (org.). Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 74-83.

TEIXEIRA, Direito Empresarial Sistematizado, 7ª ed. São Paulo, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca. Direito, mercado e função social. 2006. Disponível em: Acesso em 02 jul. 2009.

TIMM, Luciano Benetti. O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. Revista dos Tribunais n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril de 2003, p. 33-50. 121

UBALDO, F. S. Lei Anticorrupção: a importância do programa de compliance no cenário atual. In: PORTO, Vinícius; MARQUES, Jader (org.). O compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VADE MECUM. Método, Legislação, 8ª ed. Editora Método, São Paulo, 2018.

VAN CAENEGEM, R.C. Uma introdução histórica ao direito privado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WANDERLEY, Lilian S. Outtes; COLLIER, Jane. Responsabilidade social das empresas: na busca do referencial teórico. Revista Angrad. Rio de Janeiro, vol. 1, n. 2, out-dez, 2000, p. 40-51.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). Fundamentos de história do direito. 3 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho Zanoti. Empresa na ordem econômica: princípios e função social. Curitiba: Juruá, 2009.